

Informações do Arquivo

Processo TC/011502/2025

Usuário 63845296372

Data de geração 23/09/2025 17:19

Total de peças neste arquivo 3

Total de peças publicadas 11

Lista de peças selecionadas para download

1. Denúncia - DENUNCIA
10. Despacho - TC 011502-2025 - DENÚNCIA - P M DE PAU D'ARCO
11. Informação - Informação

Isenção de Responsabilidade

Este documento contém uma cópia das peças selecionadas do respectivo protocolo no momento de sua geração. As informações contidas neste arquivo devem ser interpretadas como válidas até a data e hora do download, considerando as circunstâncias específicas de sua obtenção.

A íntegra do conteúdo do protocolo está sujeita a alterações em função de eventos posteriores ao download, devendo ser certificada junto ao sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fonte oficial. O TCE/PI, não se responsabiliza por divergências ou desatualizações que possam ocorrer após o momento do download ou em decorrência de interpretações inadequadas das informações aqui contidas.

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL
CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.**

(TUTELA DE URGÊNCIA)

GEFFESON OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, portador do CPF n.º 638.452.963-72, residente na Localidade Bezerra Manso, Zona Rural, Pau D'Arco do Piauí/PI e PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA, brasileiro, solteiro, vereador, portador de CPF 025.151.193-60 residente domiciliado na Avenida Otília maria de Paiva n 790, Pau D'arco do Piauí.

vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 74, §2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais disposições legais pertinentes, apresentar a presente

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS, prefeito municipal de Pau D'arco do Piauí ordenador de despesas, Av. Otília Maria de Paiva, 767, Pau D'Arco do Piauí - PI, CEP 64295-000 e o Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, Sr. FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS, responsável pelo ato omissivo a seguir descrito, com endereço funcional na Rua Isabel Rodrigues Bacelar, nº 55, Centro, Pau D'Arco do Piauí – PI, CEP 64295-000. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1.Dos Fatos

Em 07 de maio de 2025, o vereador PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA protocolizou requerimento formal sob o número 0000364/2025(anexo) junto à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí/PI, solicitando o fornecimento de notas fiscais e recibos de gastos do poder executivo, com a suspeita de super faturamento.

A prefeitura municipal de Pau D'arco do Piauí despeitando a lei Lei 12.527/2011, não forneceu informações solicitadas, levando os denunciante a entrarem com pedido de instauração administrativa junto ao Ministério Público do Estado do Piauí através do SIMP no 000795-154/2025, que por sua vez acatou o pedido e após análise, o MPPI em 08 de julho de 2025 oficiou a Prefeitura Municipal de Pau D' Arco do Piauí/PI para que, no prazo de 20(vinte)para que apresentasse as notas solicitadas administrativamente pelos requerentes (anexo) ao ministério público, que mais uma vez a prefeitura não atendeu a determinação.

Em 18 de junho de 2025 o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, autorizou através da PORTARIA Nº 464/2025, - Publicação: Segunda-feira, 16 de junho de 2025, referente a fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle

Externo – PACEX 2025/2026, na Prefeitura Municipal de Pau D’arco do Piauí, que diante da fiscalização para obter maiores informações acerca dos levantamentos a diretora de contas LIANA DE CASTRO MELO se dirigiu até a Câmara Municipal do município, onde ao solicitar documentações foi informada pelo servidor GILMAR TOMAZ DA SILVA, Controlador Interno da Câmara Municipal de Pau D’arco do Piauí, que mesmo o presidente da Câmara municipal ter assinado os recibos enviados pela prefeitura para a prestação de contas junto ao TCE, que a prefeitura até aquela data, não havia entregue os balancetes, notas, recibos etc. referente ao ano de 2025, ou seja fraldando as informações enviadas ao TCE, onde o termo foi lavrado e assinado pelo servidor inclusive na presença do vereador Reginaldo Solano.

Destarte em 11 de agosto de 2025, cidadão Requerente GEFESON OLIVEIRA SANTOS da mesma forma protocolizou requerimento formal junto à Câmara Municipal de Pau D’Arco do Piauí/PI, solicitando o fornecimento, via e-mail, de cópias dos balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e documentos de despesas do poder executivo, ou seja, todas as Secretarias Municipais e do Gabinete do Prefeito, referentes ao período de 2025, observando-se o prazo de resposta da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Todavia, em 28 de agosto de 2025, dentro do prazo legal de 20 dias, a Câmara Municipal apresentou uma “Resposta Técnica e Jurídica”, subscrita por sua assessoria jurídica e pelo Presidente da Câmara, limitando-se a informar que *“as informações requeridas estão todas contidas no endereço do site da Câmara Municipal de Pau D’Arco do Piauí-PI, qual seja: <https://www.paudarcodopiaui.pi.leg.br>”*, enfatizando que o referido portal disponibiliza dados de receitas, despesas, licitações, contratos, folha de pagamento etc., com atualização mensal. Em suma, a resposta apenas indicou o Portal da Transparência do site oficial da Câmara como fonte de todas as informações solicitadas, sem fornecer diretamente os documentos públicos requisitados.

Ocorre que a alegação da Câmara de que o portal conteria todos os dados pedidos não condiz com a realidade. O sítio eletrônico indicado não concentra dados relacionados como receitas e relatórios fiscais, suprimentos de fundos etc.; despesas do próprio Poder Legislativo municipal, não abrangendo os balancetes, notas fiscais ou comprovantes de despesas de cada secretaria municipal ou do gabinete do Prefeito. Em outras palavras, o portal da Câmara não hospeda a contabilidade detalhada do Poder Executivo. Ao direcionar o cidadão requerente apenas ao portal legislativo, sem indicar de forma específica onde encontrar os dados do Executivo, a Câmara deixou de fornecer ou de orientar adequadamente sobre os documentos solicitados, incorrendo em atendimento incompleto e evasivo do pedido de informação. Na prática, permanece sem atendimento real o requerimento do cidadão, pois as informações primárias exatas demandadas não estão acessíveis no local apontado pela resposta da Câmara.

Ressalte-se que o Presidente da Câmara Municipal de Pau D’Arco/PI, responsável pela resposta evasiva supra, é aliado político direto do Prefeito Municipal. Ambos são filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT), circunstância notória e documentalmente comprovada. Tal alinhamento político agrava a omissão institucional

verificada: a inação deliberada do Presidente da Câmara em assegurar o acesso às informações e em fiscalizar devidamente o Executivo beneficia seu aliado político, preenchendo o elemento subjetivo do art. 319 do Código Penal (prevaricação), ou seja, a intenção de “satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, configurando indícios veementes de conluio e prevaricação por omissão.

Importa frisar que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pau D’Arco/PI Antônio Milton de Abreu Passos, a quem dizem respeito grande parte dos documentos sonegados – foi recentemente cassado de seu mandato pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida em 05/09/2025. Na sentença da Juíza Carmen Maria Paiva Ferraz Soares (32ª Zona Eleitoral), nos autos da AIJE nº 0600512-85.2024.6.18.0032, foram reconhecidas graves irregularidades por abuso de poder político-econômico nas eleições de 2024, incluindo contratação massiva e aumentos anormais de gastos públicos no período eleitoral. A Justiça Eleitoral cassou os diplomas do Prefeito (Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, PT) e de seu vice, declarando-os inelegíveis por oito anos, e determinou a realização de novas eleições no município. Tais fatos evidenciam um contexto de potenciais ilegalidades na gestão municipal, reforçando a necessidade premente de transparência e fiscalização sobre as contas públicas de Pau D’Arco/PI.

Em recente decisão monocrática TC/010647/2025, através de CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, teve como conclusão a concessão da Medida Cautelar para determinar que o Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D’ARCO DO PIAUÍ suspensão de IMEDIATO os pagamentos dos contratos oriundos de dispensas de licitações, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário tendo em vista que o certame não teve a publicação do edital conforme prevê a legislação e afastando a ampla competitividade.

A situação descrita viola frontalmente os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa, além de obstaculizar o controle social e o exercício pleno da cidadania pelo requerente e pela coletividade local. Sem acesso às informações orçamentárias e financeiras básicas, resta comprometida a fiscalização popular da gestão e o acompanhamento das contas públicas, enfraquecendo os mecanismos democráticos de freios e contrapesos. O pedido do cidadão é expressão direta do controle social que a Constituição incentiva, e deveria ter sido encarado pela Câmara como uma oportunidade de exercer com rigor sua função fiscalizatória em benefício do interesse público. Em vez disso, instaurou-se um grave quadro de omissão institucional, em provável conluio político, que impede a transparência devida.

Cabe ainda registrar o histórico de obstrução ao acesso à informação por parte da Presidência da Câmara Municipal de Pau D’Arco/PI. Tal conduta não é isolada: tramitou junto ao Ministério Público Estadual a Notícia de Fato nº 42/2025 (SIMP nº 000795-154/2025), instaurada pelo Promotor de Justiça da comarca justamente para apurar o reiterado descumprimento, pela Câmara e Prefeitura locais, de requisições anteriores de informação pública. No bojo desse procedimento extrajudicial, o Parquet expediu ofícios para que os órgãos municipais justificassem a não resposta a pedidos de

informação e providenciasse o efetivo acesso aos documentos solicitados. Nem mesmo diante da provocação ministerial houve cumprimento: os órgãos municipais mantiveram-se inertes, deixando transcorrer os prazos sem qualquer resposta ou liberação dos dados requeridos. Tal persistência na negativa de transparência, mesmo sob investigação do MP, evidencia uma omissão deliberada e contumaz, merecendo resposta enérgica deste Tribunal de Contas.

2.Do Direito

2.1Direito de acesso à informação e princípio da publicidade

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXIII, que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Trata-se de direito fundamental à informação, intimamente ligado ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública conforme, art. 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Para dar efetividade a esse mandamento, foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), aplicável a todos os entes da federação, Poderes e órgãos da administração direta e indireta, incluindo o Poder Legislativo municipal e suas Casas.

A LAI impõe dois deveres complementares aos gestores públicos: (1) o dever de transparência ativa, isto é, divulgar espontaneamente em meio de fácil acesso as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo órgão conforme o art. 8º; e (2) o dever de transparência passiva, ou seja, atender com presteza e completude aos pedidos específicos de informação formulados por cidadãos, dentro dos prazos legais conforme disciplinado no art. 11.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

No presente caso, a Câmara Municipal descumpriu ambas as frentes. Ficou demonstrado que não havia, no portal indicado, a divulgação ativa das informações pormenorizadas solicitadas (balancetes, notas fiscais, recibos do Executivo), ao contrário, houve lacuna informacional significativa, pois o site da Câmara exibia apenas dados agregados e parciais restritos ao Legislativo. Ademais, na transparência passiva, a Câmara também falhou, ao invés de fornecer diretamente os documentos ou, na impossibilidade, indicar de maneira precisa onde obtê-los, limitou-se a uma referência genérica a seu portal, o que não satisfaz as exigências legais.

A LAI determina que, se o órgão não puder conceder acesso imediato à informação, deve informar, no prazo de até 20 dias, a data, local e modo em que o interessado poderá consultá-la ou obtê-la. No entanto, não houve indicação de link específico ou caminho detalhado para localizar, por exemplo, os gastos do gabinete do Prefeito ou de cada secretaria, a Câmara apenas apontou para a página inicial de seu site, sem qualquer detalhamento. Isso configura resposta evasiva e incompleta, que na prática frustrou o direito de acesso do requerente.

Conforme enfatizado em estudo técnico juntado, “ter um site oficial não basta, é preciso que nele constem os dados públicos de forma completa e inteligível”, de modo a cumprir o princípio da publicidade. A conduta da Câmara de Pau D’Arco/PI ao remeter o cidadão a um portal que “na prática, não contém a informação específica desejada” viola esse princípio e compromete a fruição do direito fundamental de acesso à informação garantido pela Constituição e regulamentado pela LAI.

Vale lembrar que transparência pública não é faculdade, mas dever legal e constitucional, a omissão ou divulgação incompleta de informações orçamentárias e financeiras constitui irregularidade passível de sanções. A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, em decisão recente agosto de 2025, multou o gestor de uma Câmara Municipal pela “omissão parcial de dados no Portal da Transparência”, enfatizando que a falta de transparência ativa (divulgação espontânea) viola tanto a Lei de Acesso à Informação quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso referido,

determinou-se a correção imediata das falhas sob pena de multas diárias, reafirmando que respostas genéricas como a da Câmara de Pau D'Arco/PI não são admissíveis perante o ordenamento.

Desse modo, resta claro que a Câmara Municipal e a prefeitura infringiram o direito de acesso à informação do cidadão requerente, desrespeitando o art. 5º, XXXIII da CF e diversos comandos da LAI. A resposta insuficiente configura negativa indevida de informação, a qual, segundo a jurisprudência, autoriza o manejo de medidas judiciais como mandado de segurança para compelir a autoridade omissa a cumprir seu dever. Não se pode normalizar tal comportamento: qualquer órgão público que descumpra as normas de transparência ou dificulte o acesso a informações está sujeito a reprimendas legais e institucionais.

2.2 Dever constitucional de fiscalização pela Câmara Municipal

Independentemente da forma como a Câmara tratou o pedido, é crucial destacar que incumbe à Câmara Municipal o dever constitucional e legal de fiscalizar a gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo local. Esse dever decorre expressamente do art. 31 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Em apoio ao Legislativo municipal, a própria Constituição prevê que o controle externo será exercido com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas vejamos o, art. 31, §1º:

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Trata-se, portanto, de função típica da Câmara de Vereadores: atuar como guardiã da boa aplicação dos recursos públicos municipais, examinando as contas do Prefeito, acompanhando a execução orçamentária e exigindo a devida prestação de contas do Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Pau D'Arco/PI reforça essas atribuições, consignando entre as competências da Câmara a de *“fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta”*, bem como *“tomar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas”*, entre outras prerrogativas fiscalizatórias.

A própria Câmara Municipal, em seu portal institucional, reconhece que uma de suas funções precípuas é a função fiscalizadora, consistente em *“acompanhar e fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto à correta aplicação*

dos recursos públicos”. Ou seja, não se trata de uma faculdade política, mas de um dever funcional e jurídico imposto pela Constituição e pela lei aos vereadores e à Mesa Diretora da Câmara.

No caso em apreço, o teor do requerimento do cidadão sugeria justamente que se buscavam informações detalhadas sobre os gastos do Executivo, possivelmente antevendo falhas de transparência ou desejando subsidiar eventual denúncia aos órgãos de controle. Era de se esperar, portanto, que a Câmara agisse proativamente diante da solicitação, se já possuísse em seus arquivos os documentos pedidos, como deveria, dada sua obrigação de acompanhar as contas municipais, bastaria fornecê-los ao cidadão, caso não os tivesse, competia-lhe requisitar imediatamente ao Prefeito a apresentação dos dados faltantes, ou ainda verificar nos sistemas do Tribunal de Contas se tais documentos constavam das prestações de contas.

Entretanto, nada disso foi feito. A resposta encaminhada pela Câmara limitou-se a uma formalidade burocrática, sem qualquer indicativo de que a Casa Legislativa tenha de fato buscado os balancetes e comprovantes solicitados ou cobrado essas informações do Executivo.

Ao se omitir de adotar providências diante de um pedido formal de cidadãos por esclarecimentos financeiros, a Câmara Municipal falhou no cumprimento de sua missão constitucional. Conforme bem pontuado na análise técnica realizada, ao invés de prontamente cooperar com o cidadão e, de ofício, verificar se tais documentos existiam e estavam publicamente acessíveis e, se não, cobrar do Executivo a sua apresentação, a Câmara limitou-se a uma resposta burocrática. Não houve qualquer indício de diligência, nenhuma apuração interna sobre a existência das notas fiscais solicitadas, nenhuma requisição oficial ao Prefeito para fornecimento dos dados, mesmo tendo os vereadores ampla prerrogativa legal para tanto, podem fazer pedidos de informação diretamente, convocar secretários municipais para esclarecer, instaurar CPIs etc. Assim, ao deixar de agir diante da solicitação, a Câmara incorreu em omissão grave do seu dever fiscalizatório e, por conseguinte, contribuiu para a falta de transparência da gestão.

Registre-se que a inércia do Legislativo em fiscalizar o Executivo pode acarretar sérias consequências jurídicas e político-administrativas. Tribunais Superiores já reconheceram que a omissão no dever de fiscalizar constitui irregularidade gravíssima. No âmbito eleitoral, por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a *“omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato [...] ensejando danos ao erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico”*. Nesse precedente, considerou-se que o Presidente da Câmara que deixou de fiscalizar um contrato público com desvio de recursos praticou ato doloso equivalente à improbidade. Em outras palavras, não fiscalizar, quando era seu dever fazê-lo, é conduta tão grave que macula a probidade administrativa, podendo repercutir em inelegibilidade e outras sanções ao agente omissor.

No caso de Pau D'Arco/PI, a persistir a ausência de transparência nos gastos do Executivo, a Câmara Municipal poderá inclusive incorrer em responsabilidade por eventual irregularidade. Quando o Tribunal de Contas apreciar as contas anuais do Prefeito, poderá constar ressalvas ou mesmo emitir parecer prévio pela reprovação caso identifique falta de documentos comprobatórios de despesas ou violação às normas de transparência; e a Câmara, ao negligenciar seu papel de fiscalizador, não poderá alegar desconhecimento dos fatos. Aliás, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) tipifica em seu art. 11 como ato ímprobo ofensor dos princípios da Administração aquele que frustra a transparência ou deixa de praticar dever de ofício, atentando contra os princípios da honestidade e lealdade às instituições. Um Presidente de Câmara que ignora pedidos de informação e se omite diante de possíveis ilegalidades nas contas municipais se encaixa perfeitamente nessa disposição, por violação aos princípios da publicidade e moralidade administrativa.

Em suma, no plano do direito público, a conduta da Câmara de Pau D'Arco/PI configura dupla afronta, tanto ao direito fundamental de acesso à informação do cidadão, quanto ao dever institucional de fiscalização que a própria Câmara tinha em relação às contas do Prefeito. Ao não atender de forma efetiva e legal à solicitação de informações, restou demonstrado que as informações requeridas não estavam disponíveis de maneira integral e acessível no portal indicado, configurando descumprimento do direito de acesso à informação e das normas de transparência ativa. Ao não adotar as providências cabíveis para averiguar e fornecer os documentos solicitados, o Presidente da Câmara incorreu em omissão quanto ao seu dever constitucional e legal de fiscalização conforme ordena o art. 31 da Carta Magna, conduta que caracteriza, no mínimo, ato atentatório aos princípios da Administração Pública, sujeitando-se às repercussões de uma improbidade administrativa e até do crime de prevaricação, como detalhado adiante.

2.3 Violações à legislação financeira: transparência orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A falta de transparência evidenciada também implica violação das normas financeiras e orçamentárias que regem a Administração Municipal, em especial as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/2000) sobre transparência da gestão fiscal.

A LRF, em seu art. 48, caput, determina que sejam amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o

Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

O art. 48-A (introduzido pela LC 131/2009) reforça que todos os entes deverão disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público. Em outras palavras, é obrigação legal que os dados sobre receitas e despesas públicas estejam acessíveis e atualizados nos portais de transparência.

No caso de Pau D'Arco/PI, a não disponibilização dos balancetes e comprovantes de despesa do Executivo no portal e a recusa em fornecê-los ao solicitante configuram nítido descumprimento dessas exigências de transparência fiscal. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí já se manifestou em situação análoga envolvendo o Município de Pau D'Arco: em análise das contas municipais de 2018, o TCE-PI apontou que a ausência de informações primárias no portal eletrônico constitui “óbice à transparência das contas públicas”, posicionando-se pela repercussão negativa desse fato na prestação de contas do gestor. Ou seja, a falta de transparência ativa pode levar à desaprovação das contas anuais, com todas as consequências daí advindas, multas, recomendações corretivas e potenciais impedimentos político-administrativos. Não por outro motivo, os Tribunais de Contas estaduais vêm realizando periódicos “levantamentos de transparência”; no âmbito do TCE-PI, o programa Radar da Transparência Pública avalia os sites das prefeituras e câmaras e atribui notas de conformidade. Uma eventual nota baixa ou regressão no portal da transparência de Pau D'Arco/PI certamente acionaria alertas no TCE, podendo motivar determinações para melhoria sob pena de sanções.

Ademais, em nível nacional, o Tribunal de Contas da União (TCU) e entidades como a ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas) têm consolidado o

entendimento de tolerância zero à opacidade na gestão pública. O TCU vem determinando cada vez mais a divulgação ampliada de dados públicos com base na LAI, como recentemente ao ordenar que empresas estatais federais publicassem informações individualizadas sobre a remuneração de empregados, reforçando o princípio da publicidade. A ATRICON, por sua vez, editou a Resolução nº 09/2018 (atualizada em 2022) recomendando enfaticamente a observância integral da LAI em todos os entes federativos, cabendo aos Tribunais de Contas zelar por seu cumprimento. Qualquer órgão que descumpra as normas de transparência ou dificulte o acesso à informação sujeita-se a reprimendas legais e institucionais, trata-se de entendimento já pacificado nos órgãos de controle.

No caso em tela, a conduta da Câmara e da Prefeitura de Pau D'Arco/PI, ocultando ou não disponibilizando informações orçamentárias básicas, configura evidente infração às normas da LRF e da legislação orçamentária vigente. Consoante mencionado, a falta de transparência ativa e passiva viola dispositivos expressos da LRF (art. 48, 48-A) e também fere o dever de transparência previsto na LAI, integrando, portanto, o rol de irregularidades de natureza orçamentário-fiscal. Essa conclusão não é apenas teórica, já houve caso em que a Corte de Contas estadual TCE-RN, expressamente reconheceu a omissão de dados no Portal da Transparência como infração à LAI e à LRF, punindo o responsável. Diante disso, é imprescindível que o TCE-PI considere a ausência de transparência como uma conduta atentatória à ordem legal orçamentária, devendo tal fato refletir-se na análise das contas dos gestores envolvidos e eventualmente ensejar sanções cabíveis, a exemplo de multas por descumprimento da legislação de transparência e até emissão de alerta ou parecer desfavorável nas contas anuais.

Em suma, a recusa injustificada em divulgar informações financeiras configura não apenas violação da LAI, mas também infringência à LRF, desequilibrando a transparência da gestão fiscal que é pressuposto do controle social e do controle institucional das contas públicas. A gravidade é patente, sem transparência, não há como aferir a correta execução orçamentária, podendo-se esconder desvios, gastos indevidos ou atos de má gestão. Por isso, a Lei Complementar 101/2000 considera a transparência um pilar da responsabilidade fiscal, e a sua ofensa demanda pronta correção e responsabilização.

2.4Prevaricação e indícios de improbidade administrativa pela omissão deliberada

Os fatos narrados ainda permitem vislumbrar a possível configuração de ilícitos funcionais graves por parte do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal de Pau D'Arco/PI. As condutas omissivas do chefe do Legislativo e do Executivo que deixou indevidamente de praticar ato de ofício a que estavam obrigados, fornecer informações públicas e fiscalizar o Executivo, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (no caso, proteger seu aliado político, Prefeito cassado, amolda-se ao tipo penal da prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal. Dispõe tal artigo: **Prevaricação**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No presente caso, todos os elementos de tipicidade estão presentes: havia um dever funcional claro (ato de ofício) de garantir a transparência e atender ao requerimento do cidadão; houve omissão indevida nesse dever; e verifica-se o elemento subjetivo especial, consistente no intuito de beneficiar terceiro de sua relação pessoal, o Prefeito colega de partido. Trata-se, portanto, de omissão deliberada e consciente, não de mero descuido, o que é corroborado pela reincidência desse comportamento mesmo após provocação do Ministério Público.

Além da esfera penal, tal conduta pode caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92. Como já mencionado, frustrar a transparência ou deixar de cumprir dever de ofício em detrimento dos princípios da administração (especialmente publicidade e moralidade) constitui ato ímprobo que atenta contra os princípios administrativos (art. 11 da LIA). Na conclusão da análise técnica realizada sobre o caso, enfatizou-se que a omissão do Presidente da Câmara em fiscalizar o Executivo e em fornecer os documentos solicitados caracteriza, em termos político-administrativos, ato de improbidade e crime de prevaricação, evidenciados os elementos subjetivos de dolo e interesse pessoal. Ou seja, o comportamento ultrapassa a mera falha administrativa, ingressando no terreno das infrações ético-legais de maior gravidade, que podem ensejar tanto sanções político-administrativas como suspensão de direitos políticos, multa civil, perda da função, etc; quanto responsabilização criminal.

Não compete diretamente a este Tribunal de Contas a declaração de improbidade ou a persecução penal; contudo, é fundamental que tais achados constem dos autos e sejam comunicados às instâncias competentes, Ministério Público comum e Ministério Público de Contas, de modo que se avalie a abertura das ações cabíveis. A gravidade da omissão institucional aqui demonstrada, envolvendo possível conluio para camuflar gastos públicos em período eleitoral conturbado, demanda uma atuação integrada dos órgãos de controle. A intervenção firme do TCE-PI, além de cessar o ilícito administrativo em curso, falta de transparência, terá efeito pedagógico e preventivo, sinalizando que comportamentos de ocultação de informações e prevaricação não serão tolerados, sob pena de consequências severas ao agente faltoso.

3.Competência do TCE-PI e cabimento de medida cautelar de urgência

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí é, por excelência, o órgão constitucional de controle externo da Administração Pública no âmbito estadual e municipal. No caso dos municípios piauienses, a própria Constituição Federal no art. 31, §1º e a Constituição do Estado do Piauí conferem ao TCE-PI a atribuição de auxiliar as Câmaras Municipais na fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos Executivos locais. Além disso, a CF/88, em seu art. 74, §2º, legitima:

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Previsão esta constante no texto constitucional para o TCU, mas extensível, por simetria, aos Tribunais de Contas estaduais. Ou seja, o Requerente, na qualidade de cidadão, possui legitimidade ativa para provocar a atuação deste Egrégio TCE-PI em face das ilegalidades apontadas.

No exercício de sua função fiscalizatória, o TCE-PI detém poderes sancionatórios e cautelares que visam assegurar a efetividade de suas decisões e resguardar o interesse público. Entre tais poderes, inclui-se a possibilidade de expedir determinações e ordens para que os gestores corrijam irregularidades, aplicar multas, emitir alertas e, em casos extremos e urgentes, adotar medidas cautelares. A Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/2009) prevê, em seu art. 86, inc. V, a competência da Corte de Contas para determinar, cautelarmente, o bloqueio de contas bancárias de entes jurisdicionados que deixem de atender a determinações legais de prestação de contas ou de fornecimento de informações.

Tal dispositivo é comumente invocado, por exemplo, quando prefeituras ou câmaras não apresentam a documentação obrigatória das prestações de contas anuais ou descumprem prazos de remessa de informações ao Tribunal. Nesses casos, o TCE-PI pode deferir medida cautelar de bloqueio das contas do município faltoso até que sejam entregues todos os documentos e informações devidas.

Não são raros os precedentes em que o TCE-PI determina o bloqueio das contas bancárias de prefeituras e câmaras municipais diante de omissões semelhantes. Por exemplo, em decisão monocrática recente, esta Corte bloqueou as contas da Prefeitura de Piripiri/PI pela não entrega da prestação de contas do exercício de 2024, com base no art. 86, V da Lei 5.888/2009, mantendo o bloqueio até a completa regularização da documentação pendente. Igualmente, em outra representação cautelar, o TCE-PI determinou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas da Prefeitura de Luís Correia/PI, também pela ausência de envio de informações obrigatórias, condicionando o desbloqueio à comprovação do saneamento das falhas. Tais medidas excepcionais são adotadas justamente para forçar o ente omissor a cumprir seus deveres de transparência e prestação de contas, protegendo o erário de possíveis desvios enquanto perdurar a situação irregular.

No presente caso, a situação exige resposta igualmente enérgica e urgente do TCE-PI. Estamos diante de uma negativa reiterada de fornecer documentos públicos obrigatórios, inclusive desobedecendo à intervenção do Ministério Público, o que denota resistência deliberada à transparência. Some-se a isso o fato de que o Prefeito foi cassado por utilização indevida da máquina pública (contratações e gastos exacerbados com fins eleitorais), o que sugere que os documentos sonegados podem conter evidências de malversação dos recursos municipais. A cada dia de ocultação dessas informações,

dificulta-se o controle dos gastos e abre-se margem para potenciais novos atos lesivos ao patrimônio público. Por conseguinte, faz-se necessária uma tutela de urgência para estancar esse estado de ilegalidade e compelir os responsáveis à transparência.

O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) mostra-se manifesto nos dispositivos legais violados sendo estes: CF, art. 5º, XXXIII; LAI; LRF; CF, art. 31, bem como se evidencia no descumprimento objetivo do dever de prestar informação. O *periculum in mora* (perigo na demora) também se evidencia na manutenção do sigilo sobre as contas públicas locais pode acarretar danos de difícil reparação, seja pela possível continuidade de gastos irregulares sem escrutínio, seja pela dificuldade de recuperação de valores ou responsabilização futura caso provas documentais se percam ou adulterem.

Bloquear as contas bancárias da Prefeitura e da Câmara Municipal temporariamente é medida acautelatória que previne saídas indevidas de recursos enquanto não houver completa transparência, resguardando o erário e pressionando os gestores a cumprir a lei. Ressalte-se que tal providência não representa prejuízo irreversível às entidades, pois uma vez apresentados os documentos e regularizada a situação, o próprio Tribunal pode determinar o imediato desbloqueio das contas. Trata-se, pois, de medida proporcional e reversível, adequada para garantir a efetividade do direito à informação e a tutela do interesse público.

Cumprir lembrar, outrossim, que o TCE-PI já sinalizou postura firme em casos análogos. Em dezembro de 2024, por exemplo, ao apreciar denúncia de atrasos salariais na Prefeitura de Paulistana/PI, a Conselheira-Relatora determinou que o prefeito apresentasse, em 3 dias, todos os comprovantes de pagamento pendentes, sob pena de bloqueio imediato das contas municipais. Essa decisão, tornada pública no Diário Oficial do TCE, destaca o compromisso da Corte de Contas com a integridade e transparência na gestão pública, lançando mão do bloqueio de contas como meio de coerção caso suas determinações não sejam atendidas. No caso ora submetido, se até ordem judicial ou requisição ministerial já foram ignoradas, somente uma intervenção direta do TCE, com poder de impacto concreto, como o bloqueio das contas, parece capaz de fazer os responsáveis cumprirem a obrigação de transparência.

Portanto, preenchidos os pressupostos legais e evidenciada a competência do Tribunal de Contas para agir, confia o Denunciante que Vossas Excelências concederão a tutela de urgência postulada, a fim de restabelecer imediatamente a legalidade e a publicidade dos atos financeiros do Município de Pau D'Arco/PI. Passa-se, assim, aos pedidos objetivamente formulados.

4. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

1. Que o TCE-PI determine à Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí que disponibilize, de forma imediata e integral, todos os documentos públicos solicitados pelo

Requerente, quais sejam: os balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e comprovantes de todos os gastos de cada Secretaria Municipal e do Gabinete do Prefeito, relativos ao ano de 2025. Tal determinação visa dar efetividade ao direito constitucional de acesso à informação (CF, art. 5º, XXXIII) e à Lei 12.527/2011, cujo descumprimento enseja responsabilidade do agente público. Requer-se que a Câmara seja instada a entregar esses documentos diretamente ao Requerente, por meio digital, conforme solicitado, ou outro meio eficaz, bem como a disponibilizá-los em seu Portal da Transparência, caso se entenda pertinente, para conhecimento de toda a coletividade, fazendo se valer o controle social do cidadão.

2. Que seja concedida medida cautelar (tutela de urgência) determinando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí e da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, mantidas em quaisquer instituições financeiras, até o completo cumprimento da determinação anterior. Esta medida encontra amparo no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que autoriza o bloqueio de contas em caso de não fornecimento de prestação de contas, documentos ou informações devidas ao Tribunal. Justifica-se tal providência excepcional pela reiteração da conduta ilícita dos gestores e pelo risco de danos ao erário e à transparência enquanto os dados permanecerem ocultos. O bloqueio cautelar deverá perdurar apenas até que os responsáveis comprovem a entrega e disponibilização de todos os documentos requeridos, momento em que poderá ser imediatamente revogado por determinação desta Corte. Requer-se, ademais, que o TCE-PI oficie às instituições financeiras competentes para dar cumprimento célere a essa ordem de bloqueio, caso deferida.

3. Que o TCE-PI reconheça formalmente que a conduta dos gestores da Câmara Municipal, e, por extensão, da Prefeitura de Pau D'Arco/PI, ao sonegar informações e descumprir os deveres de transparência, configura ato atentatório à legislação orçamentária e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em especial, requer-se o reconhecimento de violação aos arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 quanto a transparência da gestão fiscal e aos preceitos da Lei de Acesso à Informação, dada a omissão parcial/total de dados nos portais oficiais e a recusa em fornecê-los ao público. Pede-se que tal reconhecimento conste do acórdão a ser proferido, fazendo repercutir os efeitos desta irregularidade na esfera de controle de contas: por exemplo, que seja expedido alerta aos gestores municipais quanto à irregularidade; que na próxima análise das contas anuais do município sejam consideradas essas falhas de transparência, podendo ensejar ressalvas ou parecer prévio pela desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência desta Corte; e que se aplique, se cabível, multa aos responsáveis pelo não cumprimento da LAI/LRF, consoante faculta a Lei Orgânica do TCE-PI e a Lei 8.429/92. Em outros termos, requer-se que o Tribunal não apenas ordene a correção da irregularidade, mas também deixe flagrante seu gravame, prevenindo reincidências e afirmando a autoridade das normas violadas.

4. Que conste dos autos e das decisões desta Corte o histórico de obstrução do acesso à informação por parte da Presidência da Câmara Municipal de Pau D'Arco/PI, evidenciado pelo desatendimento deliberado de sucessivos requerimentos de cidadãos e até de ofício expedido pelo Ministério Público (Notícia de Fato n.º 42/2025). Requer-se que essa conduta omissiva reiterada, motivado por alinhamento político entre o Presidente da Câmara e o Prefeito cassado, ambos do PT, seja declarada como incompatível com os princípios da publicidade e da moralidade administrativa, ressaltando que tal prática configura, em tese, ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação por parte do agente político responsável. Diante disso, solicita-se que o Egrégio TCE-PI encaminhe cópia dos autos e das decisões ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis na seara de suas competências – notadamente, a apuração de eventual responsabilidade por improbidade (Lei 8.429/92, art. 11) e a investigação de responsabilidade penal por prevaricação (CP, art. 319), sem prejuízo de outras medidas legais. Tal encaminhamento justifica-se pela necessidade de uma atuação coordenada no combate à falta de transparência e omissão dolosa de dever funcional, evitando que fiquem impunes atos que vulneram a gestão proba e transparente da coisa pública.

5. Por todo o exposto, o Requerente confia no elevado senso de justiça e zelo institucional desse Tribunal de Contas para coibir prontamente as ilegalidades narradas, restaurando a transparência e resguardando o patrimônio público do Município de Pau D'Arco do Piauí.

Trata-se de garantir o respeito à Constituição e às leis, em especial ao direito fundamental do cidadão à informação e ao dever dos agentes públicos de prestar contas de seus atos.

Nesses termos, pede deferimento.

Pau D'Arco do Piauí/PI, 12 setembro de 2025.

GEFFESON OLIVEIRA SANTOS
CPF: 638.452.963-72
Cidadão Denunciante

PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA
CPF 025.151.193-60
Cidadão/vereador Denunciante



DESPACHO

nog

PROCESSO: TC/011502/2025
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNID. GESTORA: P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025
DENUNCIANTES: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS
PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA
DENUNCIADO: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO
MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL
ALVARENGA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

À Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS,

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar formulada pelos Srs. GEFFESON OLIVEIRA SANTOS (cidadão) e PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA (vereador), em face do Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS, prefeito municipal de Pau D'arco do Piauí, e do Sr. FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal, noticiando irregularidades por estes praticadas no âmbito da municipalidade.

Em síntese, os denunciantes informam que formalizaram junto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí requerimento solicitando balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e comprovantes de todos os gastos de cada secretaria municipal e do gabinete do prefeito, relativos ao ano de 2025. Contudo, informa que os denunciados se negam a fornecer ou dar publicidade sobre os documentos solicitados, em violação ao dever de transparência e ao direito de acesso de informação, nos termos do art. 5º, XXXIII da CF/88 e à lei 12.527/2011.

Diante disso, postulam a concessão de medida cautelar para que seja determinado o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura e da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí, mantidas em quaisquer instituições financeiras, até a disponibilização integral de todos os documentos solicitados, quais sejam: balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e comprovantes de todos os gastos de cada Secretaria Municipal e do Gabinete do Prefeito, relativos ao ano de 2025.

Ao final, pugnam ainda pelo reconhecimento da ilegalidade praticada pelos denunciados a fim de que repercuta na prestação de contas, na aplicação de multa aos responsáveis, bem como o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa e crimes de prevaricação, sem prejuízo de outras medidas legais.



A Denúncia está prevista no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e arts. 226/233 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para fins de admissibilidade, devem ser atendidos os requisitos postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI. Verifico o atendimento de todos os requisitos para tanto, vez que a peça introdutória foi instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, bem como a regular apresentação da documentação acerca da legitimidade dos requerentes. Assim, CONHEÇO da presente Denúncia.

Tendo em vista o pedido de medida cautelar formulado (bloqueio de contas) estar fundamentado na alegação de ausência de documentos relacionados à prestação de contas, DETERMINO o **encaminhamento do autos à DFCONTAS para prévia análise e manifestação o pedido de medida cautelar formulado.**

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 10 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	19/09/2025 12:54:03

Protocolo: 011502/2025

Código de verificação: 949E1373-75B2-4513-A3CA-941508634F14

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





INFORMAÇÃO

Teresina, 22 de setembro de 2025

Ao.....: Gab. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Órgão: P. M. de Pau D'Arco do Piauí

Exm^a Sr^a Relatora,

Em atenção ao despacho constante na peça 10 exarado nos autos da Denúncia em epígrafe, esta Diretoria informa que a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí encontra-se **inadimplente com a obrigação de prestar contas**.

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025.

Ressalte-se que a ausência de encaminhamento tempestivo e completo da documentação compromete a regularidade do controle externo e configura violação ao dever constitucional de transparência (art. 5º, XXXIII, da CF/88) e ao disposto na Lei nº 12.527/2011.

Diante da gravidade da situação e com fundamento nos arts. 96 da Lei nº 5.888/09 e 226/23 do Regimento Interno deste Tribunal, esta Diretoria informa, também, que **instaurou a Representação** TC 011737/2025 com vistas à apuração das irregularidades.

É a informação.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 11 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
75*.***-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	22/09/2025 13:27:21

Protocolo: 011502/2025

Código de verificação: 7D59D1FD-6495-47D3-8108-1E7A495F388F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

